Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV 23HSJ 7JAY4 ESFSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAXINAL

VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

Avenida Brasil, 1080 - centro - Faxinal/PR - CEP: 86.840-000 - Celular: (43) 99962-6471 - E-mail: varacivelfaxinal@gmail.com

Autos nº. 0002505-83.2026.8.16.0081

Processo: 0002505-83.2026.8.16.0081
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$1.945.080,00
Autor(s):
- RONALDO DOS SANTOS DORNELAS
- SERGIO DOS SANTOS DORNELAS

Réu(s):
- ADELINO OLEGARIO DE PROENÇA JUNIOR
- AILSON GREGORIO DE PROENÇA
- ALESSANDRO OLEGARIO DE PROENÇA
- ELISEU APARECIDO CILIÃO
- EVANDRO CILIAO
- EVIO MARCOS CILIÃO
- Elinara Fatima Cilião
- FERNANDO PROENÇA COSTA
- GLACI AFONSO DE PROENÇA
- MARIA DE LOURDES PROENÇA CILIÃO
- Maria Clotildes de Farias
- NIVALDO FERNANDES COSTA JUNIOR
- ROSELI OKABAYASHI STELLAI PROENCA
- THAÍS CRISTINA PROENÇA COSTA GERALDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado ao argumento de que o imóvel matriculado sob n. 21.332 foi incluído em leilão judicial nos autos n. 347-22.2007.8.16.0081, com datas designadas para 27/10/2026 e 17/11/2026.

Requerem a suspensão do leilão ou, subsidiariamente, dos atos posteriores à eventual arrematação.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV 23HSJ 7JAY4 ESFSA

Os documentos juntados individualizam o processo executivo e o ato expropriatório, conforme laudo de avaliação (mov. 8.2), decisão que autorizou a alienação judicial (mov. 8.3), edital de leilão (mov. 8.4) e manifestação do leiloeiro (mov. 8.5).

Isso, contudo, não justifica a modificação da decisão anterior. A plausibilidade da posse foi reconhecida apenas em caráter inicial, pois o preenchimento dos requisitos da usucapião ainda depende da formação do contraditório e da instrução probatória.

Além disso, a área usucapienda possui 79,7594 hectares, conforme memorial descritivo (mov. 1.41), enquanto o bem levado a leilão possui área registral de 951.856,00 m² (mov. 8.4), inexistindo, neste momento, elementos suficientes para afirmar a correspondência integral entre as áreas.

Ademais, a averbação da existência desta ação na matrícula n. 21.332, já determinada no mov. 7, confere publicidade à controvérsia e preserva adequadamente o resultado útil do processo, sem interferir na eficácia das ordens proferidas no processo executivo.

Eventual alienação judicial não impede, por si só, o reconhecimento posterior da aquisição originária, caso demonstrado que os requisitos da usucapião foram preenchidos anteriormente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão de mov. 7.

Cumpra-se, com urgência, a averbação anteriormente determinada.

Comunique-se ao Juízo dos autos n. 347-22.2007.8.16.0081 e ao leiloeiro, apenas para ciência da existência desta ação e da averbação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Faxinal, hora e data da inserção no sistema.

Jonathan Cassou dos Santos

Juiz de Direito